

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/317 DA COMISSÃO

de 2 de março de 2018

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolvidas-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) em determinadas águas territoriais da Itália

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliéuticos no mar Mediterrâneo ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou dentro da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a uma distância menor da costa.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.
- (3) A 10 de janeiro de 2014, a Comissão recebeu um pedido da Itália no sentido de obter uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do regulamento acima referido, para a utilização de redes envolvidas-arrastantes de alar para bordo na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais da Itália adjacentes à costa no golfo de Manfredonia (região da Apúlia).
- (4) O pedido incide nos navios registados na direção marítima de Manfredonia que possuam registos de capturas na pescaria durante um período superior a cinco anos e exerçam atividades em conformidade com o plano de gestão que rege a pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) com redes envolvidas-arrastantes de alar para bordo nas águas de pesca de Manfredonia.
- (5) Em julho de 2016, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou o pedido de derrogação apresentado pela Itália e o correspondente projeto de plano de gestão. O CCTEP sublinhou a necessidade de esclarecimentos sobre o esforço de pesca, as artes utilizadas, a fiscalização e os dados científicos. A Itália prestou à Comissão esclarecimentos adequados e reviu em conformidade o seu plano de gestão, alterando as artes utilizadas, reduzindo o esforço de pesca e reforçando as medidas de fiscalização.
- (6) A Itália adotou o plano de gestão por decreto ⁽²⁾, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (7) A derrogação pedida pela Itália cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006. Retificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.

⁽²⁾ «Adozione del Piano di Gestione per la pesca del rossetto (*Aphia minuta*) nel Compartimento marittimo di Manfredonia con l'utilizzo della sciabica da natante, in deroga alla dimensione minima della maglia della rete e della distanza dalla costa – Reg.(CE) n.1967/2006, artt.9/13-» adotado em 28 de dezembro de 2017.

- (8) Concretamente, há condicionantes geográficas específicas resultantes da extensão limitada da plataforma continental, bem como da distribuição espacial das espécies-alvo, exclusivamente presentes em certas zonas costeiras a profundidades inferiores a 50 metros. Por conseguinte, os pesqueiros são limitados.
- (9) A pesca com redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo é efetuada perto da costa, em águas pouco profundas. Devido à sua natureza, este tipo de pesca não pode ser efetuado com outras artes de pesca.
- (10) A pesca com redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo não tem impacto significativo no meio marinho e é muito seletiva, uma vez que estas redes são aladas na coluna de água e não tocam o fundo do mar, pois a recolha de material do fundo danificaria as espécies-alvo e praticamente impossibilitaria a seleção das espécies capturadas, devido ao seu tamanho diminuto.
- (11) A derrogação pedida pela Itália abrange um total de 100 navios, embora sejam autorizados unicamente 30 navios por dia, através de um mecanismo de rotação. Por conseguinte, pode concluir-se que a derrogação afeta um número limitado de navios.
- (12) Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (13) O plano de gestão inclui todas as definições pertinentes sobre a pescaria em causa e garante que o esforço de pesca não será futuramente aumentado, dado que as autorizações de pesca serão concedidas a 100 navios especificados, que estão já autorizados a pescar pela Itália.
- (14) As atividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, dado que o plano de gestão italiano proíbe expressamente a pesca em habitats protegidos.
- (15) Não se aplicam os requisitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que se referem às redes de arrasto.
- (16) No respeitante à obrigação de cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que estabelece a malhagem mínima, a Comissão assinala que, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 7, do referido regulamento, a Itália autorizou, no seu plano de gestão, uma derrogação dessa obrigação, tendo em conta que as pescarias em causa são muito seletivas, têm um efeito negligenciável no meio marinho e não são afetadas pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
- (17) As atividades de pesca em causa realizam-se a muito curta distância da costa, pelo que não interferem com as atividades de outros navios.
- (18) O plano de gestão italiano garante que as capturas das espécies mencionadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 são mínimas. Além disso, em conformidade com o ponto 6.1.2 do mesmo plano, a pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) limita-se a uma campanha anual de 1 de novembro a 31 de março.
- (19) As redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.
- (20) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽¹⁾.
- (21) O plano de gestão italiano inclui medidas de fiscalização das atividades de pesca, como previsto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (22) Consequentemente, o pedido de derrogação deve ser aprovado.
- (23) A Itália deve informar a Comissão periodicamente e em conformidade com o plano de fiscalização previsto no seu plano de gestão.
- (24) A limitação do período de vigência da derrogação permitirá a adoção rápida de medidas corretivas de gestão, caso o relatório à Comissão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo, simultaneamente, margem para melhorar as bases científicas, por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (25) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

1. O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, nas águas territoriais italianas adjacentes à costa do golfo de Manfredonia, à pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo.
2. As redes envolventes-arrastantes de alar para bordo referidas no n.º 1 devem ser utilizadas por navios:
 - a) registados na direção marítima de Manfredonia;
 - b) com um registo de capturas na pescaria de mais de cinco anos e que não impliquem o aumento futuro do esforço de pesca exercido;
 - c) titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Itália em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatório

No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Itália deve apresentar à Comissão um relatório redigido em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no seu plano de gestão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 8 de março de 2018 a 8 de março de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de março de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER